



Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos

Exm.º Sr.
Provedor Adjunto da Justiça

Dr. Henrique Antunes
Rua Pau da Bandeira, n.º 7 a 9
1249-088 LISBOA

Sua referência	Sua Comunicação	Nossa referência	Data
		Of. n.º 0350	2016-08-12
Assunto: Infarmed I.P; coadjuvação na actividade farmacêutica			

Exm.º Sr. Provedor Adjunto da Justiça:

Tendo presente o V/ofício ref. S-PdJ/2016/16463 Q/5171/2015 de 08-08-2016, embora V/Excia nos diga que o assunto se considera encerrado, e efetivamente nós o considerávamos com o teor da antiga Deliberação que sabíamos preparada, verificamos agora que a mesma é completamente deturpada com a nova proposta a que nos opomos.

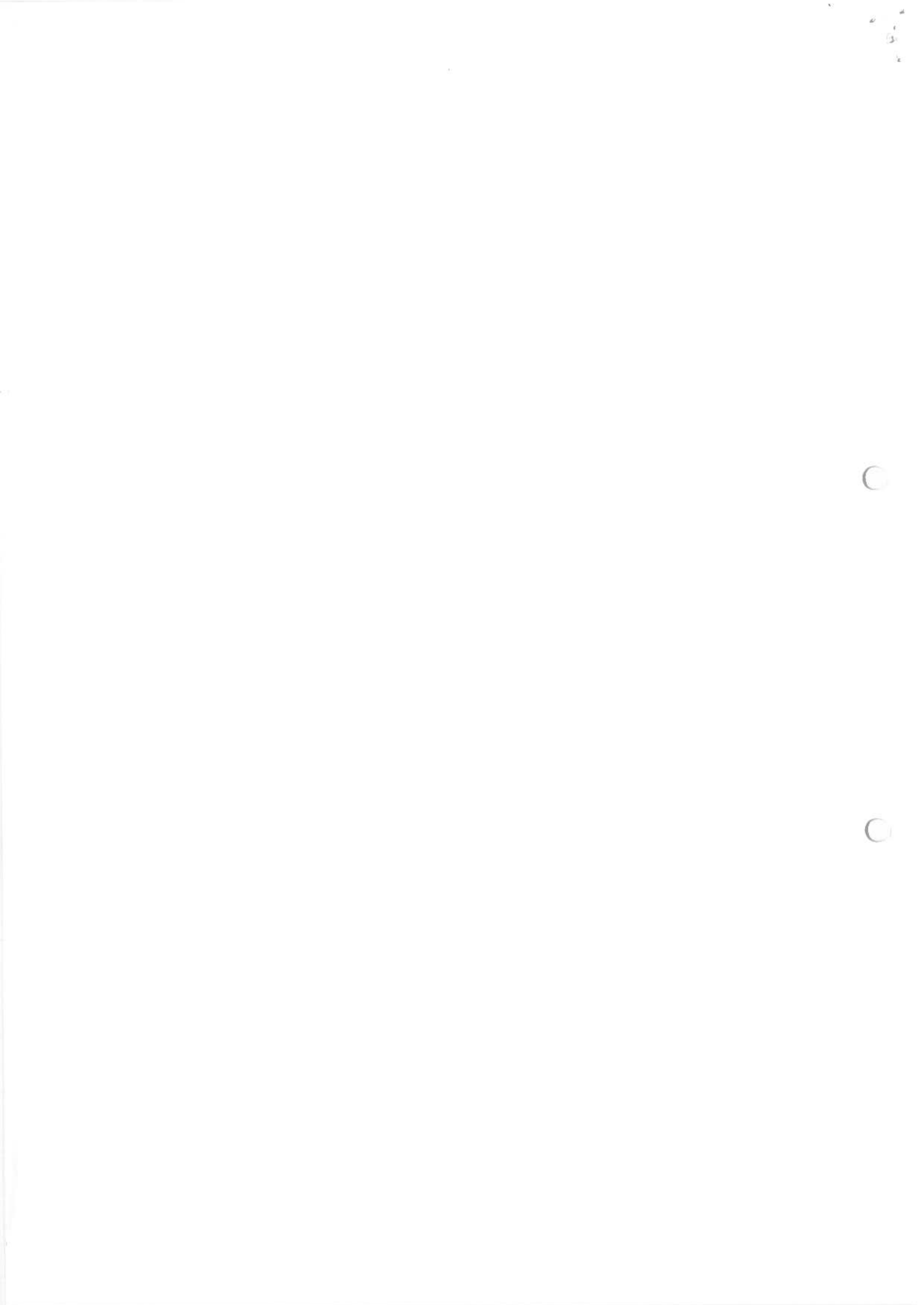
Assim permitimo-nos remeter a V.Excia o teor da mesma, assim como contestação expressa, aliás acompanhada por outras entidades representativas dos profissionais de farmácia. Impõe-se verificar que o conteúdo da proposta, dá a ideia que procura apenas defender as posições de quem se adiantou com cursos sem enquadramento legal, procurando assim antecipar-se ao que seria despachado pelo Infarmed.

Como os ossos melhores cumprimentos

Pela Direcção

O Presidente

(Diamantino da Silva Elias)



Exm.º Senhor
Presidente do Sindicato Nacional dos Pro-
fissionais de Farmácia e Paramédicos
Rua Almeida e Sousa, n.º 21-2.º Dto
1350-006 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2017/13531 2017/08/01

Q/5171/2015

Assunto: Infarmed I.P.; coadjuvação na atividade farmacêutica.

A propósito do enquadramento do exercício de funções de coadjuvação na atividade farmacêutica, manteve o Provedor de Justiça o acompanhamento da situação, conforme indicado na nossa última comunicação, propósito reforçado em consequência das razões expressas na comunicação de V.ª Ex.ª, com data de 12 de agosto de 2016.

A versão final do Regulamento que determina a formação técnico-profissional para o exercício de funções de coadjuvação na área farmacêutica, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, na sua atual versão, aprovado pela deliberação do INFARMED n.º 396/2017, de 17 de maio, permite, porém, considerar superadas as legítimas preocupações suscitadas a respeito da proposta de conformação normativa então divulgada, assim se considerando terminada a intervenção deste órgão do Estado.

De modo sintético, a habilitação profissional dos futuros técnicos auxiliares de farmácia insere-se no Sistema Nacional de Qualificações, caracterizando-se, por conseguinte, pelos princípios e normas que enformam em geral o ensino técnico-profissional, em solução que se deseja consistente e integrada.



Neste domínio, por exemplo, a fixação de 1000 horas de formação tecnológica mínima constitui uma consequência da uniformização procurada, diferindo significativamente das 480 horas de formação presencial previstas na proposta de regulamentação inicialmente objeto de análise.

Em modo de resposta a legítima contestação de V.^a Ex.^a, sobre a possível sobreposição do conteúdo funcional das tarefas exercidas por estes profissionais técnicos com aquelas que se encontram reservadas a outras profissões, como a de técnico de farmácia, dispõe-se no n.º 4 do artigo 2.º, da mencionada deliberação que a habilitação para o exercício de funções técnicas de coadjuvação assume natureza supletiva em relação às áreas profissionais confinantes.

No que concerne ao reconhecimento do exercício de funções que de facto consubstanciavam tarefas atualmente subsumíveis à área de coadjuvação no ato farmacêutico, ainda que possivelmente exercidas à margem da legislação vigente ou a coberto de categoria legal equivalente, trata-se de solução que não merece censura do Provedor de Justiça.

Afinal, representa o acolhimento e enquadramento de legítimas expectativas dos profissionais envolvidos, cuja proteção é devida porquanto a atividade desempenhada terá sido tolerada pelas entidades públicas responsáveis, sem que haja, em outra vertente, indícios de ter sido descurada a qualidade do exercício das funções profissionais a desempenhar.

Pelas razões aduzidas e considerando o âmbito das competências legalmente cometidas ao Provedor de Justiça, resta-me apresentar a V.^a Ex.^a os meus melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto,



(Henrique Antunes)